



**Região Administrativa Especial de Macau**  
**“Lei de Uso das Áreas Marítimas”**  
**Documento de Consulta**

**Período de consulta:**  
**29 de Dezembro de 2023 a 16 de Fevereiro de 2024**

**Direcção dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água**  
**Dezembro de 2023**

# Índice

<b>Prefácio</b> .....	<b>1</b>
<b>I. Objectivos legislativos</b> .....	<b>3</b>
<b>II. Conteúdo principal</b> .....	<b>4</b>
<b>2.1 Natureza das áreas marítimas</b> .....	<b>4</b>
<b>2.2 Uso das áreas marítimas por entidades públicas</b> .....	<b>4</b>
<b>2.3 Uso das áreas marítimas por entidades privadas</b> .....	<b>4</b>
2.3.1 Concessão de uso privativo das áreas marítimas .....	5
2.3.2 Autorização para ocupação provisória das áreas marítimas .....	5
<b>2.4 Obrigações do utilizador das áreas marítimas</b> .....	<b>6</b>
<b>2.5 Estabelecimento do regime do uso das áreas marítimas a título oneroso</b> .....	<b>6</b>
<b>2.6 Aproveitamento das áreas marítimas a termo e contínuo</b> .....	<b>6</b>
<b>2.7 Cessação do uso das áreas marítimas</b> .....	<b>7</b>
<b>2.8 Protecção do ambiente das áreas marítimas</b> .....	<b>8</b>
<b>2.9 Fiscalização e sanções</b> .....	<b>8</b>
<b>III. Conclusão</b> .....	<b>10</b>

# Prefácio

Pelo Decreto do Conselho de Estado da República Popular da China n.º 665, o Governo Popular Central decidiu definir a área marítima da Região Administrativa Especial de Macau (adiante designada por RAEM) em 85 quilómetros quadrados.



地圖繪製暨地籍局  
DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

800 0 800 1,600 2,400 公尺  
METROS

比例尺  
ESCALA

Desde então, a RAEM promulgou a Lei n.º 7/2018 (Lei de Bases de Gestão das Áreas Marítimas).

O artigo 5.º da Lei de Bases de Gestão das Áreas Marítimas define expressamente que as áreas marítimas são propriedade do Estado. O Governo da RAEM exerce, mediante delegação de poderes concedida através do Decreto do Conselho de Estado da República Popular da China n.º 665, o poder de gestão das áreas marítimas, procedendo à regulação das actividades relacionadas com as áreas marítimas. Para efeitos de uma gestão eficaz das áreas marítimas, compete ao Governo da RAEM promover a elaboração de diplomas legais relativos à gestão das áreas marítimas. O artigo 8.º da Lei de Bases de Gestão das Áreas Marítimas também estipula que o regime de autorização para uso das áreas marítimas é regulado por diploma próprio.

Para esse efeito, o Governo da RAEM, no enquadramento da Lei de Bases de Gestão das Áreas Marítimas, iniciou os trabalhos legislativos sobre a “Lei de Uso das Áreas Marítimas” e elaborou o respectivo documento de consulta para realização de consulta pública. Todos os sectores são bem-vindos para contribuir com suas opiniões e sugestões.

# I. Objectivos legislativos

São os seguintes objectivos da Lei de Uso das Áreas Marítimas:

Em primeiro lugar, definir expressamente que as áreas marítimas pertencem ao Estado e são do domínio público, cabendo ao Governo da RAEM o exercício do direito de gestão das áreas marítimas. O uso das áreas marítimas por entidades privadas está sujeito a autorização prévia do Governo da RAEM;

Em segundo lugar, definir expressamente as modalidades de uso das áreas marítimas e as respectivas disposições a cumprir. Através do estabelecimento do regime de autorização do uso das áreas marítimas, a Lei de Uso das Áreas Marítimas define expressamente as modalidades de autorização, o procedimento de aprovação e as entidades competentes, permitindo o uso das áreas marítimas por entidades privadas nas condições estabelecidas legalmente para regularizar o uso das áreas marítimas;

Em terceiro lugar, assegurar o aproveitamento racional e sustentável das áreas marítimas. De acordo com as disposições da Lei de Bases de Gestão das Áreas Marítimas, a protecção do ambiente das áreas marítimas, o uso racional e eficaz das áreas marítimas são os princípios a cumprir na gestão das áreas marítimas. A Lei de Uso das Áreas Marítimas estabelecerá as obrigações a assumir e as disposições a observar pelo utilizador das áreas marítimas, para garantir o uso racional e eficaz das áreas marítimas e ao mesmo tempo a protecção do ambiente das áreas marítimas;

Em quarto lugar, estipular um regime fiscalizador e sancionatório para o uso das áreas marítimas. No regime jurídico de gestão do uso das áreas marítimas, a fiscalização e sanções são importantes para o uso das áreas marítimas, pois com o regime, importa estipular disposições como também serem cumpridas as mesmas. Para esses efeitos, a Lei de Uso das Áreas Marítimas necessita de especificar os serviços competentes para fiscalização e medidas de fiscalização, bem como as responsabilidades do infractor.

## II. Conteúdo principal

### 2.1 Natureza das áreas marítimas

As áreas marítimas compreendem a superfície das águas, as águas, o leito e o subsolo, numa área marítima vertical, permitem-se vários utilizadores, reflectindo que as áreas marítimas têm características do uso público, partilhado, repetido e integrado. É necessário estabelecer um regime de gestão do uso das áreas marítimas sob jurisdição da RAEM que se adeque às características das mesmas, adaptando-se às condições locais.

As áreas marítimas pertencem ao domínio público do Estado, pelo que o Governo da RAEM, no exercício de seu poder de gestão das áreas marítimas, priorizará as necessidades de uso das áreas marítimas do Estado relacionadas à segurança da defesa nacional, garantia de segurança militar, segurança interna, assegurando que o uso das áreas marítimas atende aos interesses gerais do País e ao desenvolvimento a longo prazo da RAEM.

A fim de gerir e utilizar eficazmente as áreas marítimas, o Governo da RAEM pode não só permitir o uso das áreas marítimas por entidades públicas, mas também autorizar o uso das áreas marítimas por entidades privadas em áreas limitadas e sob condições específicas.

### 2.2 Uso das áreas marítimas por entidades públicas

Tendo em conta as necessidades dos serviços públicos no uso das áreas marítimas, as áreas marítimas ocupadas ou a ocupar, para a finalidade como prossecução do interesse público, têm de ser reservadas à RAEM, para poder ser entregues, por despacho do Chefe do Executivo, ao uso por respectivos serviços e organismos públicos ou pessoas colectivas de direito público, consoante o uso específico das mesmas.

### 2.3 Uso das áreas marítimas por entidades privadas

Nos termos do n.º 1 do artigo 8.º da Lei de Bases de Gestão das Áreas Marítimas, o Governo da RAEM pode autorizar o uso das áreas marítimas através de concessão, autorização ou outras formas.

Portanto, o uso das áreas marítimas por entidades privadas carece de autorização prévia do Governo da RAEM.

De acordo com as disposições acima referidas na Lei de Bases de Gestão das Áreas Marítimas, a Lei de Uso das Áreas Marítimas sugere que, levando em consideração a situação real das áreas marítimas da RAEM e a natureza do uso dessas áreas, compete ao Chefe do Executivo autorizar, através de “concessão de uso privativo” o uso das áreas marítimas por entidades privadas por período mais longo ou a sua ocupação a título provisória, por meio de “autorização”.

As duas modalidades mencionadas anteriormente para o uso das áreas marítimas terão como título do uso das áreas marítimas “contrato de concessão” ou “autorização”. Durante o prazo de validade dos títulos de uso das áreas marítimas, as entidades privadas podem usar áreas marítimas específicas, de acordo com as delimitações de área, espaço, finalidade e condições previstas nos referidos títulos.

### **2.3.1 Concessão de uso privativo das áreas marítimas**

Atendendo à natureza do domínio público das áreas marítimas, a concessão de uso privativo dessas áreas deve ter como finalidade a satisfação das necessidades de utilidades públicas e serviços prestados ao público. A concessão de uso privativo das áreas marítimas aplica-se ao estabelecimento de instalações de uso público no mar, incluindo o estabelecimento de instalações de atracação de embarcações e respectivas bacias de manobra e canais de navegação, o estabelecimento de instalações necessárias para telecomunicações, electricidade, gás natural, água ou outros serviços públicos que visem satisfazer as necessidades da sociedade, bem como o estabelecimento de instalações que se articulem com a implementação de projectos declarados como projectos de interesse público por despacho do Chefe do Executivo.

A concessão de uso privativo das áreas marítimas confere à concessionária o direito de uso exclusivo, para as finalidades e com os limites estabelecidos no respectivo título constitutivo, da área marítima em questão. O direito de uso das instalações estabelecidas no mar é da concessionária até à extinção da concessão. Quando a concessão for declarada caducada ou ocorrer qualquer outro motivo que leve à extinção da concessão, as instalações que se encontrem estabelecidas reverterem para a RAEM.

Em princípio, a concessionária não pode alterar a finalidade da concessão de uso privativo das áreas marítimas, salvo quando ocorrerem alterações necessárias decorrentes da alteração do Zoneamento Marítimo Funcional ou do Plano das Áreas Marítimas, ou da repriminção do Zoneamento Marítimo Funcional ou do Plano das Áreas Marítimas anteriormente revogado.

Considerando que esses projectos são de longo prazo e envolvem o estabelecimento de instalações no mar, propõe-se que a concessão de uso privativo seja concedida por um prazo superior a dois anos até quinze anos, e que as renovações subsequentes não excedam o prazo de cinco anos.

A fim de garantir que a concessão do uso privativo das áreas marítimas seja atribuída de forma justa, imparcial e transparente, propõe-se que a Administração seleccione a concessionária por meio de concurso público. No entanto, o concurso público pode ser dispensado em situações excepcionais previstas na lei, como projectos que visem garantir a prestação contínua de serviços públicos, renovação das concessões, entre outros.

### **2.3.2 Autorização para ocupação provisória das áreas marítimas**

Propõe-se que, no caso de projectos de uso das áreas marítimas de curto prazo, a ocupação provisória dessas áreas por entidades privadas seja permitida pelo Chefe do Executivo por meio de “autorização”, e que nas áreas marítimas ocupadas com uma “autorização de ocupação provisória” como título constitutivo, apenas possam ser estabelecidas instalações de carácter temporário.

O procedimento de emissão da “autorização de ocupação provisória” é iniciado por meio de requerimento do interessado. O prazo de validade da “autorização de ocupação provisória” será determinado pela finalidade específica do uso das áreas marítimas e pelo projecto de uso das áreas marítimas. Propomos que o prazo de validade não seja superior a dois anos, e que as renovações subsequentes não excedam dois anos.

## 2.4 Obrigações do utilizador das áreas marítimas

Além de utilizar as áreas marítimas de acordo com o prazo, área, espaço, finalidade e condições aprovadas, o utilizador também tem a obrigação de utilizar as áreas marítimas de forma razoável e eficaz, assim como proteger o ambiente das áreas marítimas.

Por outro lado, o uso das áreas marítimas não pode afectar os canais de escoamento de inundações e marés, nem comprometer a segurança da navegação nos canais marítimos. Não deve impedir outras actividades marítimas legais (por exemplo, navegação no mar, operações marítimas, etc.), nem deve constituir uma ameaça à segurança e ao regular funcionamento das instalações no mar.

## 2.5 Estabelecimento do regime do uso das áreas marítimas a título oneroso

A nosso ver, a implementação de um regime de uso das áreas marítimas a título oneroso é importante para garantir o aproveitamento racional e sustentável dos recursos marinhos. Portanto, propõe-se que o utilizador das áreas marítimas pague uma taxa pelo uso das áreas marítimas, sendo a isenção aplicada apenas em casos excepcionais previstos na lei.

Acreditamos que o pagamento da taxa de uso das áreas marítimas deva ser realizado anualmente, o valor dessa taxa varia de acordo com o tipo, natureza e finalidade dos diferentes projectos de uso das áreas marítimas, a determinação do valor e do procedimento de liquidação realiza-se por despacho do Chefe do Executivo, a ser publicado no Boletim Oficial da RAEM.

## 2.6 Aproveitamento das áreas marítimas a termo e contínuo

A fim de garantir o aproveitamento eficaz das áreas marítimas, o utilizador das áreas marítimas tem de concretizar o plano de aproveitamento das áreas marítimas, de acordo com a finalidade e as condições do aproveitamento estipuladas no título de uso das áreas marítimas e manter o seu uso ininterrupto.

Na nossa opinião, dentro do prazo de validade do título de uso das áreas marítimas, o utilizador das áreas marítimas também é responsável pela manutenção e reparação de rotina das instalações estabelecidas no mar, a fim de garantir a continuidade do seu uso.

Propomos reforçar a fiscalização do uso das áreas marítimas e a aplicação de sanções aos actos que não estejam de acordo com a finalidade e as condições do aproveitamento, a fim de evitar o aproveitamento ilegal das áreas marítimas. Portanto, sugerimos que o título de uso das áreas marítimas seja declarado caducado, quando houver aproveitamento não concluído das áreas marítimas por motivos imputáveis ao utilizador, ou quando não houver aproveitamento das áreas marítimas ou o aproveitamento desrespeitar o plano de aproveitamento das áreas marítimas.

## 2.7 Cessação do uso das áreas marítimas

A situação mais comum que leva à cessação do uso das áreas marítimas é a caducidade do título do uso das áreas marítimas por não ter sido renovado após o termo do seu prazo de validade. Uma outra situação que resulta em cessação do uso das áreas marítimas é a autorização da entidade competente, obtida mediante pedido apresentado pelo utilizador quando este considerar desnecessária a continuação do uso das áreas marítimas. Nessas duas situações de cessação de uso das áreas marítimas, não é necessário indemnizar o utilizador das áreas marítimas.

Além disso, propomos que o Governo da RAEM tenha o poder de revogar o título de uso das áreas marítimas, conforme previsto na lei, mesmo que o prazo de validade do título ainda não tenha expirado, com base no interesse público ou em caso de culpa do utilizador das áreas marítimas, a fim de cessar o uso das áreas marítimas.

Considerando que, em princípio, o título de uso das áreas marítimas é concedido ao utilizador das áreas marítimas mediante o pagamento de uma taxa de uso, e que o utilizador provavelmente ter aplicado recursos nas áreas marítimas correspondentes, entendemos que, se o título de uso das áreas marítimas for revogado com base no interesse público, o utilizador das áreas marítimas deve ser indemnizado. Sugerimos que o valor da indemnização seja determinado de forma razoável, levando em consideração factores como a taxa de uso correspondente ao tempo remanescente do prazo de validade e a perda esperada.

No caso de revogação do uso das áreas marítimas devido à culpa do utilizador, por exemplo, pagamento da taxa de uso da área marítima fora do prazo, o utilizador em questão não terá direito a indemnização.

Quando o uso das áreas marítimas cessar, o utilizador deve deixar de usar as áreas marítimas e devolver as áreas marítimas à gestão do Governo da RAEM dentro do prazo estabelecido. Em geral, as instalações estabelecidas no mar pelo utilizador das áreas marítimas revertem para a RAEM; no entanto, o Governo da RAEM pode exigir ao utilizador a remoção total ou parcial das instalações estabelecidas durante o período de uso das áreas marítimas.

O utilizador das áreas marítimas tem de remover as instalações estabelecidas no mar que possam causar poluição do ambiente das áreas marítimas ou impactar outros projectos de uso das áreas marítimas, ao término do uso das áreas marítimas.

## 2.8 Protecção do ambiente das áreas marítimas

A protecção do ambiente das áreas marítimas é um princípio fundamental a ser observado na gestão e uso das áreas marítimas. Para alcançar os objectivos relacionados, é necessário adoptar uma gestão abrangente por meio da prevenção antes da ocorrência e do controlo após a ocorrência.

No que diz respeito à prevenção antes da ocorrência, é necessário avaliar a possibilidade de poluição do ambiente das áreas marítimas e implementar medidas para mitigar a poluição antes do uso das áreas marítimas. Nos termos da alínea 2) do n.º 2 do artigo 6.º da Lei de Bases de Gestão das Áreas Marítimas, a Direcção dos Serviços de Protecção Ambiental é a entidade competente para a protecção do ambiente das áreas marítimas. A DSPA avalia o impacto que os projectos de uso das áreas marítimas podem causar ao ambiente, bem como emite pareceres sobre a elaboração de medidas de protecção das áreas marítimas e relatórios de avaliação de impacto ambiental sobre as áreas marítimas.

Além disso, é fiscalizada de forma contínua a situação do uso das áreas marítimas para garantir o cumprimento cabal dos regulamentos e condições estabelecidas para o uso dessas áreas.

No que diz respeito ao controlo após a ocorrência, em caso de poluição em uma área marítima, tanto a Administração quanto o utilizador das áreas marítimas têm de tomar medidas para minimizar o impacto no ambiente dessas áreas.

## 2.9 Fiscalização e sanções

Para exercer a fiscalização eficaz, propomos que a entidade fiscalizadora, no exercício de suas funções, tenha acesso livre às áreas marítimas objecto de uso, a fim de inspeccionar, verificar o estado do uso dessas áreas, monitorar regularmente sua situação e instaurar procedimentos por infracções administrativas contra infractores.

No que diz respeito às sanções pelo uso ilegal das áreas marítimas, é necessário determinar o valor das multas que possam ter efeitos dissuasores para reprimir o uso ilegal das áreas marítimas, seja antes da obtenção da autorização legal, construção de aterros sem autorização ou uso fora das áreas marítimas aprovadas.

Quanto ao valor das multas, propomos que o valor esteja associado à dimensão das áreas usadas ilegalmente. Quanto maior a área usada ilegalmente, maior será o valor das multas.

Além disso, para proteger mais eficazmente o interesse público, consideramos necessário introduzir medidas preventivas para evitar lesão grave ou de difícil reparação ao interesse público e garantir que as decisões finais tomadas nos procedimentos administrativos produzam eficazmente os seus efeitos.

Sempre que houver indícios suficientes de que o agente usou ilegalmente determinadas áreas marítimas e em situações em que, sem medidas imediatas, ocorra lesão grave ou de difícil reparação ao interesse público, o Chefe do Executivo tem poderes para adoptar medidas provisórias, dependendo das situações verificadas, incluindo a interrupção da ocupação das áreas marítimas, interrupção do uso não conforme com as disposições legais ou que não atenda às condições estabelecidas no título de uso das áreas marítimas e apreensão de bens colocados nas áreas marítimas, etc.

Propomos criar procedimentos de desocupação de áreas marítimas para recuperar as áreas marítimas ocupadas ilegalmente, remover instalações nelas estabelecidas ilegalmente e repor o estado original das áreas marítimas em questão. Ao mesmo tempo, propomos introduzir a responsabilidade criminal para punir, pelo crime de desobediência, aqueles que ocuparem ilegalmente áreas marítimas e não obedecerem à ordem de desocupação emitida pelo Chefe do Executivo, a fim de aumentar a eficácia no combate à ocupação ilegal de áreas marítimas.

## III. Conclusão

A “Lei de Uso das Áreas Marítimas” tem objectivo como implementar as disposições relativas ao uso e gestão das áreas marítimas previstas na Lei de Bases de Gestão das Áreas Marítimas e estabelecer o regime jurídico de gestão e as regulamentações a serem observadas em relação ao uso das áreas marítimas. A regulamentação é importante e necessária.

No processo legislativo da “Lei de Uso das Áreas Marítimas”, seguindo o princípio de manter a integridade das águas nacionais, adoptamos métodos eficientes de gestão das áreas marítimas tradicionais, levando em consideração a situação concreta das áreas marítimas da RAEM, com o objectivo de estabelecer um regime jurídico para o uso das áreas marítimas que atenda às necessidades reais da RAEM.

**Agradecemos aos leitores que dispensaram o seu tempo com este “Documento de Consulta” e a todos os indivíduos dos diversos sectores sociais que apresentaram as suas valiosas opiniões e sugestões!**

# Recolha de opiniões

Todos os sectores sociais estão convidados a apresentar, durante o período de consulta, suas opiniões e sugestões sobre o conteúdo do documento de consulta ou outras questões que mereçam atenção neste processo legislativo.

Finda a consulta, iremos apresentar e publicar um relatório final com base nas opiniões e sugestões recolhidas. Caso deseje que sua identidade ou as opiniões apresentadas sejam tratadas de forma confidencial, total ou parcialmente, é favor indicar explicitamente essa preferência.

## Lugares para obtenção do documento de consulta:

- Direcção dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água (Centro de Prestação de Serviços ao Público, Edifício da Direcção dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água, Calçada da Barra, Macau)
- Edifício Administração Pública (Rua do Campo, n.º 162, rés-do-chão, Macau)
- Centro de Serviços da RAEM (Rua Nova da Areia Preta, n.º 52, Macau)
- Centro de Prestação de Serviços ao Público da Zona Central (Rotunda de Carlos da Maia, n.ºs 5 e 7, Complexo da Rotunda de Carlos da Maia, 3.º andar, Macau)
- Centro de Serviços da RAEM das Ilhas (Rua de Coimbra, n.º 225, 3.º andar, Taipa)

## Acesso e download do documento de consulta:

Portal do Governo da Região Administrativa Especial de Macau: [www.gov.mo](http://www.gov.mo)

Direcção dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água: [www.marine.gov.mo](http://www.marine.gov.mo)

## Forma de apresentação de opiniões e sugestões:

**Endereço electrónico:** [consult@marine.gov.mo](mailto:consult@marine.gov.mo)

**Fax:** (853)89882599

**Endereço postal:** Calçada da Barra, Edifício da Direcção dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água, Macau (P.O. Box 47)

**Entrega no local:** Calçada da Barra, Centro de Prestação de Serviços ao Público da Direcção dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água, Macau

**Na capa de sugestões ou opiniões:** Solicita-se que seja escrito na capa ou no cabeçalho da folha de sugestões ou opiniões: Sugestões e opiniões sobre a produção da “Lei de Uso das Áreas Marítimas”.

**Período de consulta: 29 de Dezembro de 2023 a 16 de Fevereiro de 2024**

# Consulta pública sobre a Lei de Uso das Áreas Marítimas

## Quadro das opiniões e sugestões

### Declara-se:

As opiniões e sugestões recolhidas durante o período de consulta podem ser citadas ou publicadas. Caso deseje que seus dados básicos, opiniões ou sugestões sejam tratados de forma confidencial, assinale “✓” no  da declaração de confidencialidade, no momento de fornecê-los. Aqueles que não manifestarem sua vontade de manter a confidencialidade de seus dados básicos, opiniões ou sugestões serão considerados como aceitação para a publicação dos mesmos.

### Dados básicos

<b>Nome:</b>
<b>Telefone:</b>
<b>E-mail:</b>
<b>Entidade a que pertence (se aplicável):</b>
<b>Data da entrega:</b>
(Assinatura)
_____ ano /            mês /            dia
<b>Declaração de Confidencialidade:</b> Caso pretenda que os seus dados básicos sejam confidenciais, assinale “✓” no <input type="checkbox"/> Caso pretenda que as suas opiniões ou sugestões sejam confidenciais, assinale “✓” no <input type="checkbox"/>

Questões em discussão	Opiniões ou sugestões
<p><b>I.</b> Objectivos legislativos</p>	
<p><b>II.</b> Conteúdo principal</p>	
<p><b>2.1</b> Natureza das áreas marítimas</p>	
<p><b>2.2</b> Uso das áreas marítimas por entidades públicas</p>	
<p><b>2.3</b> Uso das áreas marítimas por entidades privadas</p> <p>2.3.1 Concessão de uso privativo das áreas marítimas</p> <p>2.3.2 Autorização para ocupação provisória das áreas marítimas</p>	
<p><b>2.4</b> Obrigações do utilizador das áreas marítimas</p>	

Questões em discussão	Opiniões ou sugestões
<b>2.5</b> Estabelecimento do regime do uso das áreas marítimas a título oneroso	
<b>2.6</b> Aproveitamento das áreas marítimas a termo e contínuo	
<b>2.7</b> Cessaç�o do uso das �reas mar�timas	
<b>2.8</b> Protec�o do ambiente das �reas mar�timas	
<b>2.9</b> Fiscaliza�o e san�oes	

Nota: Para apresentar opini es ou sugest es, pode preencher o formul rio anexo a este documento ou faz -lo em outro formato. No caso de optar por um formato diferente,   favor indicar os n meros correspondentes no documento de consulta, para permitir a an lise e organiza o adequadas das suas contribui es.